



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Centro, Paulista-PB.
CNPJ. 08.945.727/0001-53

LEI Nº 407/2017

Dispõe sobre a alteração e acréscimo de dispositivo na Lei Municipal nº 312/2010, que trata do Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Paulista.

O Prefeito Constitucional do Município de Paulista, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a **CÂMARA** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 61 a 71 da Lei Municipal nº 312/2010, que dispõe sobre a progressão funcional do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Paulista, passa a ter a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL”

“Art. 61 – A progressão na carreira do Magistério Público poderá ocorrer mediante:

I – A progressão vertical – passagem do servidor dentro de uma mesma classe para classe seguinte, dentro de um mesmo nível, obedecendo ao critério específico da titulação.

II – A progressão horizontal – passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, obedecendo aos critérios de 3 (três) anos de tempo de serviço e avaliação de desempenho.”

“Art. 62 - Perderá o direito à promoção o profissional que tiver:

I - Recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão, resultante de processo administrativo, com garantia de ampla defesa e contraditório;

II - Cedência para outro Ente da Administração Pública Direta ou Indireta, federal, estadual e/ou municipal, e que passe a exercer cargo que represente desvio de atividade ligada à educação, exceto nos casos previstos em Lei.”

“Art. 63 - A apuração da perda prevista no artigo anterior será feita pela Comissão prevista no art. 69 desta Lei.”

U. Queiroga

“Art. 64 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o profissional aposentado ou que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe couber.”

“Art. 65 – Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério público Municipal serão aproveitados de acordo com a titulação, habilitação e tempo de serviço.”

“Art. 66 – A progressão dos ocupantes dos cargos dos profissionais que dão suporte pedagógico ocorrerá nas mesmas condições previstas para os demais profissionais do magistério e de acordo com a natureza do seu trabalho.

Parágrafo único - Aos profissionais do magistério a que se refere o caput deste artigo, são aplicados os requisitos previstos nos artigos 67 a 71 desta Lei, em função da sua progressão.”

“SEÇÃO I DA PROGRESSÃO HORIZONTAL”

“Art. 67 - A Progressão horizontal ocorrerá para o profissional do magistério após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício do magistério, consecutivos ou não, no nível em que se encontre enquadrado e tenha obtido parecer favorável pela Comissão da Avaliação de Desempenho (CAD), com base no que dispõe o art. 68 desta Lei.

§1º - A Progressão Horizontal deverá observar a ordem sequencial de disposição dos níveis, vedada à ascensão para outro nível que não o imediatamente superior.

§2º - Não será contado para efeito de progressão horizontal o período de 01 (um) ano em que o profissional do magistério tiver mais de 10 (dez) faltas não justificadas.

§3º - A progressão horizontal ocorrerá sempre no mês posterior em que o profissional da educação completar 03 (três) anos de efetivo exercício de suas funções na referência em que se encontra posicionado.”

“Art. 68 - A Progressão Horizontal ocorrerá pela qualificação dos profissionais do magistério, satisfazendo a avaliação de desempenho que será realizada com base nos seguintes critérios:

I. Assiduidade, a ser verificada de acordo com o §2º do art. 67 desta Lei;

II. Presença em no mínimo 75% (setenta e cinco) por cento nos cursos para capacitação oferecidos pela Secretaria de Educação ou por instituições credenciadas;

Parágrafo único - Em caso de não serem ofertados os Cursos mencionados no inciso II deste artigo, pela Secretaria de Educação ou por instituições credenciadas, não será exigido tal critério na avaliação de desempenho, sendo mantido apenas o previsto no inciso I deste artigo.”

“Art. 69 - Caberá a Secretaria de Educação (SEDUC) instituir uma Comissão de Avaliação de Desempenho (CAD), com mandato de 03 (três) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, composta por 05 (cinco) membros, a saber:

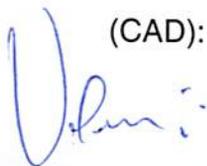
I. 02 (dois) representantes da SEDUC;

II. 02 (dois) representantes indicados pelo Sindicato representativo da categoria;

III. 01 (um) representante indicado pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único - Caberá a Comissão de Avaliação de Desempenho

(CAD):



I. Prestar assessoramento ao titular da Secretaria de Educação na elaboração das normas complementares a esta Lei;

II. Acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance de suas finalidades;

III. Opinar, com emissão de parecer, sobre pedidos de progressão e afastamento/licenças, e quanto ao disposto no art. 63 desta Lei.”

“SEÇÃO II DA PROGRESSÃO VERTICAL”

“Art. 70 - A progressão vertical dar-se-á por titulação, para o nível da classe seguinte, correspondente ao que se encontrava na classe anterior, ao profissional do magistério que adquirir formação superior à exigida para a classe em que se encontra.

§1º – O processo de progressão vertical somente será iniciado, após o fim do estágio probatório, através de requerimento e apresentação, na Secretaria Municipal de Educação, do diploma de conclusão da habilitação exigida para a progressão vertical, onde será formado processo próprio e, após sua conclusão, será encaminhado à (o) Secretária (o) Municipal de Educação, que após parecer da Comissão de Avaliação de Desempenho, decidirá, com direito a recurso no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão para o Chefe do Poder Executivo;

§2º - O profissional do magistério que tiver o pedido de progressão deferido, receberá a diferença do valor da classe retroativamente à data do requerimento.”

“Art. 71 - Os cursos de pós-graduação lato-sensu e stricto-sensu, para fins previstos nesta Lei, realizados pelos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, somente serão considerados para fins de progressão se tiverem relação direta com a atividade desempenhada pelo servidor no Sistema Municipal de Ensino, forem ministrados por instituições reconhecidas pelos órgãos competentes e, quando realizada no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.”

Art. 2º - Insere o parágrafo único ao artigo 112 à Lei Municipal nº 312/2010, no Título V, Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais, com a seguinte redação:

“Parágrafo único - Para aqueles que alcançaram o interstício de 03 (três) anos no presente exercício, e já requereram junto à Administração Municipal, a progressão horizontal de que trata os artigos 67 ao 69, será concedido tal benefício independentemente de avaliação de desempenho.”

Art. 3 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Paulista, Estado da Paraíba, em 25 de julho de 2017.



Valmar Arruda de Oliveira
Prefeito Municipal



Diário Oficial Do Município " O PIRANHAS "

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

Município de Paulista

ANO XXXII, Data: TERÇA-FEIRA, 25 de Julho de 2017 - Edição 3.614 Pagina 01/04

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 407/2017

Dispõe sobre a alteração e acréscimo de dispositivo na Lei Municipal nº 312/2010, que trata do Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Paulista.

O Prefeito Constitucional do Município de Paulista, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 61 a 71 da Lei Municipal nº 312/2010, que dispõe sobre a progressão funcional do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Paulista, passa a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL"

"Art. 61 - A progressão na carreira do Magistério Público poderá ocorrer mediante:

I - A progressão vertical - passagem do servidor dentro de uma mesma classe para classe seguinte, dentro de um mesmo nível, obedecendo ao critério específico da titulação.

II - A progressão horizontal - passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, obedecendo aos critérios de 3 (três) anos de tempo de serviço e avaliação de desempenho."

"Art. 62 - Perderá o direito à promoção o profissional que tiver:

I - Recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão, resultante de processo administrativo, com garantia de ampla defesa e contraditório;

II - Cedência para outro Ente da Administração Pública Direta ou Indireta, federal, estadual e/ou municipal, e que passe a exercer cargo que represente desvio de atividade ligada à educação, exceto nos casos previstos em Lei."

"Art. 63 - A apuração da perda prevista no artigo anterior será feita pela Comissão prevista no art. 69 desta Lei."

"Art. 64 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o profissional aposentado ou que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe couber."

"Art. 65 - Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério público Municipal serão aproveitados de acordo com a titulação, habilitação e tempo de serviço."

"Art. 66 - A progressão dos ocupantes dos cargos dos profissionais que dão suporte pedagógico ocorrerá nas mesmas condições previstas para os demais profissionais do magistério e de acordo com a natureza do seu trabalho.



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS ”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

Município de Paulista

ANO XXXII, Data: TERÇA-FEIRA, 25 de julho de 2017 - Edição 3.614 Pagina 02/04

Parágrafo único - Aos profissionais do magistério a que se refere o caput deste artigo, são aplicados os requisitos previstos nos artigos 67 a 71 desta Lei, em função da sua progressão."

"SEÇÃO I - DA PROGRESSÃO HORIZONTAL"

"Art. 67 - A Progressão horizontal ocorrerá para o profissional do magistério após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício do magistério, consecutivos ou não, no nível em que se encontre enquadrado e tenha obtido parecer favorável pela Comissão da Avaliação de Desempenho (CAD), com base no que dispõe o art. 68 desta Lei.

§1º - A Progressão Horizontal deverá observar a ordem sequencial de disposição dos níveis, vedada à ascensão para outro nível que não o imediatamente superior.

§2º - Não será contado para efeito de progressão horizontal o período de 01 (um) ano em que o profissional do magistério tiver mais de 10 (dez) faltas não justificadas.

§3º - A progressão horizontal ocorrerá sempre no mês posterior em que o profissional da educação completar 03 (três) anos de efetivo exercício de suas funções na referência em que se encontra posicionado."

"Art. 68 - A Progressão Horizontal ocorrerá pela qualificação dos profissionais do magistério, satisfazendo a avaliação de desempenho que será realizada com base nos seguintes critérios:

I. Assiduidade, a ser verificada de acordo com o §2º do art. 67 desta Lei;

II. Presença em no mínimo 75% (setenta e cinco) por cento nos cursos para capacitação oferecidos pela Secretaria de Educação ou por instituições credenciadas;

Parágrafo único - Em caso de não serem ofertados os Cursos mencionados no inciso II deste artigo, pela Secretaria de Educação ou por instituições credenciadas, não será exigido tal critério na avaliação de desempenho, sendo mantido apenas o previsto no inciso I deste artigo."

"Art. 69 - Caberá a Secretaria de Educação (SEDUC) instituir uma Comissão de Avaliação de Desempenho (CAD), com mandato de 03 (três) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, composta por 05 (cinco) membros, a saber:

I. 02 (dois) representantes da SEDUC;

II. 02 (dois) representantes indicados pelo Sindicato representativo da categoria;

III. 01 (um) representante indicado pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único - Caberá a Comissão de Avaliação de Desempenho (CAD):

I. Prestar assessoramento ao titular da Secretaria de Educação na elaboração das normas complementares a esta Lei;



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS ”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

Município de Paulista

ANO XXXII, Data: TERÇA-FEIRA, 25 de julho de 2017 - Edição 3.614 Pagina 03/04

II. Acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance de suas finalidades;

III. Opinar, com emissão de parecer, sobre pedidos de progressão e afastamento/licenças, e quanto ao disposto no art. 63 desta Lei.”

“SEÇÃO II - DA PROGRESSÃO VERTICAL”

“Art. 70 - A progressão vertical dar-se-á por titulação, para o nível da classe seguinte, correspondente ao que se encontrava na classe anterior, ao profissional do magistério que adquirir formação superior à exigida para a classe em que se encontra.

§1º - O processo de progressão vertical somente será iniciado, após o fim do estágio probatório, através de requerimento e apresentação, na Secretaria Municipal de Educação, do diploma de conclusão da habilitação exigida para a progressão vertical, onde será formado processo próprio e, após sua conclusão, será encaminhado à (o) Secretária (o) Municipal de Educação, que após parecer da Comissão de Avaliação de Desempenho, decidirá, com direito a recurso no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão para o Chefe do Poder Executivo;

§2º - O profissional do magistério que tiver o pedido de progressão deferido, receberá a diferença do valor da classe retroativamente à data do requerimento.”

“Art. 71 - Os cursos de pós-graduação lato-sensu e stricto-sensu, para fins previstos nesta Lei, realizados pelos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, somente serão considerados para fins de progressão se tiverem relação direta com a atividade desempenhada pelo servidor no Sistema Municipal de Ensino, forem ministrados por instituições reconhecidas pelos órgãos competentes e, quando realizada no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.”

Art. 2º - Insere o parágrafo único ao artigo 112 à Lei Municipal nº 312/2010, no Título V, Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais, com a seguinte redação:

“Parágrafo único - Para aqueles que alcançaram o interstício de 03 (três) anos no presente exercício, e já requereram junto à Administração Municipal, a progressão horizontal de que trata os artigos 67 ao 69, será concedido tal benefício independentemente de avaliação de desempenho.”

Art. 3 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito
Constitucional do município de Paulista,
Estado da Paraíba, em 25 de julho de 2017.

Valmar Arruda de Oliveira
Prefeito Municipal